

Acórdão: 16.537/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110994-29
Impugnante: José Carlos Lopes Canhão
PTA/AI: 02.000205486-28
C.P.F: 365.853.199-15
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatado que o documento fiscal que acobertava a operação, foi confeccionado sem autorização do órgão responsável, caracterizando assim, a inidoneidade do mesmo, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/02. Contudo, altera-se a base de cálculo adotada pelo Fisco, uma vez que não restou demonstrada a adoção do preço corrente na determinação dos valores das mercadorias. Lançamento parcialmente procedente – Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, levada a efeito pelo Fisco em 04.05.2003, de que o Autuado fazia transportar as mercadorias relacionadas no documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, acobertadas pela nota fiscal nº 316, emitida em nome de E.F. FERNANDES E CIA LTDA, de Londrina/PR, nota fiscal esta que foi considerada inidônea, nos termos do inciso I do art. 134 do RICMS/02.

Relativamente à nota fiscal mencionada, aponta o Fisco as seguintes irregularidades:

- 1 - a nota fiscal não apresentava carimbo de Posto Fiscal do Estado do Paraná;
- 2 - constatou-se que a empresa emitente da nota fiscal estava com sua inscrição estadual não habilitada naquele Estado desde 01.09.1998;
- 3 - em consulta à base de dados da Receita Federal, verificou-se que o CNPJ da mesma empresa estava na situação INAPTA, inclusive com o CPF do responsável cancelado.
- 4 - Verificou-se que a data da AIDF da nota fiscal 316, era de maio de 2000, posterior, portanto, à inabilitação da empresa emitente, levando o Fisco a concluir que o referido documento foi confeccionado sem autorização de impressão pela Fazenda do Estado do Paraná, o que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracteriza como inidôneo, nos termos do inciso I do art. 134 do RICMS/02.

Destaca ainda o Fisco no relatório do auto de infração, a não necessidade de ato declaratório prévio, conforme previsto no art. 135 também do RICMS/02.

Informa também o Fisco, no relatório do AI, que obteve declaração da gráfica descrita no corpo da nota fiscal 316, afirmando que não consta de seus registros a confecção do referido documento.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência Policial.

Ainda no corpo do Auto de Infração, o Fisco esclarece que as mercadorias são peças decorativas de boa qualidade, feitas de couro, chifres e cascos de bovinos. E que entendendo que referidas peças estavam com valores aquém dos valores correntes, realizou pesquisa junto ao comércio local, recalculando o valor das mercadorias.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

Irresignado o Autuado apresenta sua impugnação, fls. 19/20, onde em resumo argumenta:

Que o agente fiscal ao efetuar a apreensão das mercadorias, deixou de observar duas condições fundamentais:

Primeiro que ele Requerente é artesão, possuindo modesta oficina na cidade de Jaguapitã/PR, de onde retira o sustento próprio e familiar (junta fotos);

Segundo que o agente fiscal ao emitir o termo de apreensão e depósito, atribuiu valores às mercadorias que não correspondem com os valores comercializados por ele. Sendo certo que as mercadorias não ultrapassam o valor de R\$2.605,00.

Aponta que o Convênio ICM 32/75, autoriza a isenção das mercadorias autuadas.

Diz que o lançamento se torna insubsistente, face o valor pretendido.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Considerando que a impugnação foi apresentada sem assinatura, a Chefia da AF de Frutal intimou o autuado em 01.07.2003, a apresentar nova impugnação.

O autuado apresenta a nova impugnação de fls.. 26/27, com data de postagem em 04.07.2003.

Às fls. 34, o Fisco junta declaração da firma Fernando Mahfuz Hussein – ME, estabelecida em Fronteira/MG, informando o preço de venda da Garrafa de Pata de Boi (R\$22,00).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abre-se vista ao autuado, que não se manifesta nesta oportunidade.

Às fls. 42, a Chefia da AF de Frutal/MG, intima o Autuado a apresentar documentos que comprove a assinatura da Impugnação.

Face o não cumprimento da intimação, lavra-se (fls. 47), certidão de não recolhimento do crédito tributário e de inexistência de impugnação.

Em despacho de fls. 50, a Procuradoria do Estado expõe seu entendimento de que não restou caracterizada nos autos a ilegitimidade de parte a que se refere o art. 96 da CLTA, pelo que deve ser apreciada por este Conselho de Contribuintes, a impugnação.

Manifestando-se relativamente à impugnação apresentada, o Fisco, às fls. 30/32, assim se posiciona:

Como constante do auto de infração, descreve as irregularidades que apurou relativamente ao documento que acompanhava a mercadoria.

No que tange ao benefício da isenção pleiteado pelo sujeito passivo, esclarece que constitui requisito imprescindível para a sua obtenção que a venda a consumidor de produto típico do artesanato regional, seja efetuada pelo próprio artesão, diretamente ou por intermédio de entidade de que faça parte ou seja por ele assistido, de acordo com o item 41, “b” do Anexo I do RICMS/02, em consonância com o Convênio ICM 32/75.

Observa que a mercadoria apreendida estava sendo comercializada pela empresa E. F. Fernandes & Cia Ltda, sem vínculo algum com o sujeito passivo, estando inclusive não habilitada.

Afirma que a empresa que adquire produtos de artesanato e os revende em seu próprio nome não faz jus ao benefício da isenção. E que assim a mercadoria é normalmente tributada.

Quanto ao valor arbitrado, diz que com base na declaração da empresa Fernando Mahfuz, que informa preço do produto garrafa de pata de boi (R\$22,00), superior ao valor arbitrado (R\$18,00), infere que os valores das demais mercadorias foi arbitrado abaixo do valor de mercado.

Acentua que a nota fiscal é inidônea a teor do disposto no art. 134, inciso I do RICMS/02.

Diz que o arbitramento está amparado pelos artigos 53,II e VI e art. 54, inciso II, do RICMS/02.

Finda pedindo a integral manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

Os documentos trazidos aos autos, permitem concluir que a empresa que consta como emitente da nota fiscal 316 que acobertava as mercadorias (fls. 06), encontrava-se com suas atividades encerradas desde 31/08/1998, conforme documento de fls. 07 dos autos.

Considerando que a autorização para impressão que consta no rodapé do documento em questão, é de maio de 2000, e que inclusive a gráfica mencionada no documento declara às fls. 09, que não o confeccionou, caracterizada esta a inidoneidade documental, considerando ter sido o mesmo confeccionado sem autorização, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/02 – Decreto 43.080/02.

No presente caso, tratando-se de ação desenvolvida no trânsito, com a mercadoria saindo de sua origem, desnecessário se mostra a prévia existência de ato declaratório de inidoneidade, a teor do disposto no art. 135 do RICMS/02.

No que tange aos valores das mercadorias, arbitrados pelo fisco, algumas considerações devem ser feitas.

Nos termos da legislação da regência, para determinação destes valores, deveria o Fisco ter adotado, o preço corrente da mercadoria, nos termos do artigo 54, inciso II do RICMS/02.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que ante a contestação dos valores por parte do Autuado, não logrou o Fisco demonstrar que efetivamente adotou o referido preço corrente.

Com efeito, a declaração de preço relativa a uma única mercadoria (garrafa de pata de boi – fls. 34), juntada posteriormente à autuação pelo Fisco, não permite inferir que para esta mercadoria, bem como para as demais, tenha sido observado o preço corrente para sua valoração.

Dessa forma, face à dúvida instaurada, impõe-se para determinação da base de cálculo, a adoção dos valores das mercadorias consignados no documento fiscal desclassificado de fls. 06.

No que se refere à alegação do Autuado, de que tais mercadorias, por se tratar de produtos do artesanato, estariam abrigadas pela isenção, temos que a legislação mineira estabelece alguns critérios para reconhecimento desta isenção.

Nos termos do item 41, do anexo I do RICMS/2002, que trata das isenções, verifica-se que não há como afirmar que tais critérios foram atendidos:

ITEM 41 – Saída, em operação interna ou interestadual, de produto típico de artesanato regional, assim entendido produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b - quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja por ela assistido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo aos valores lançados no documento fiscal desclassificado. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que adotava como base de cálculo o mesmo valor dos votos vencedores, porém acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator